



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006707/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA. NORMA ESPECÍFICA.

Havendo norma específica para o caso concreto, esta deve ser aplicada. Dispensa de retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 89/111 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 79/85, a qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, em que a DRF negou o direito creditório pleiteado.

Dado o didatismo do relatório produzido pela DRJ, transcrevo-o:

*1. Trata-se de pedido de restituição formalizado em 29/05/2009 ao fundamento seguinte: "A Requerente é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, e isenta de IR, a mesma sofreu retenção indevida de IRRF quando do recebimento dos juros sobre o capital próprio (Art. 5º da lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004)". Na espécie, anotavam-se retenções havidas no curso de 2007 (R\$ 28.227,32), 2008 (R\$ 66.741,60) e 2009 (R\$ 34.983,94) - fls. 01/10.*

*2. A DRF de origem negou o pleito por dupla razão (fls. 18/20):*

*2.1) A benesse em questão só se aplicaria à entidade imune, a teor do preceituado no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, c/c art. 9º, §9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. No caso, o Contribuinte não se qualificaria como tal.*

*2.2) Os rendimentos e ganhos objetos da isenção prevista no caput do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 seriam aqueles auferidos "nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência". No caso, sob o termo "aplicações" não se poderia compreender a destinação de tais e exatas "provisões, reservas técnicas e fundos" na capitalização de outras pessoas jurídicas, assim a ensejar o pagamento nos nomeados juros sobre o capital próprio. Na oportunidade, ofertou-se como fundamento legal o disposto no art. 668 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.*

*3. Cientificado do decisório acima referido em 17/12/2009 (fl. 21), tornou o Contribuinte aos autos em 13/01/2010 (fls. 22/37) para argumentar o seguinte:*

*3.1) Repisa que, a se caracterizar como entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, "os rendimentos e ganhos que percebe quando da aplicação dos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos do plano de benefícios de caráter previdenciário que executa" (fl. 23) estariam livres da incidência de imposto de renda e, no seu preciso caso, tal benesse caberia ser reconhecida mesmo quando referidas provisões, reservas técnicas e fundos fossem destinados à capitalização de outras pessoas jurídicas, de onde adviriam*

*rendimentos/ganhos a título de juros sobre o capital próprio. Esta seria a conclusão tirada a partir do caput do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.*

*3.2) Nesse sentir, a isenção prevista no referido caput do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, seria o tanto quanto bastaria para que pudesse disputar a benesse em causa, sendo "absolutamente irrelevante" (fl. 29; destaques do original) a questão sobre ser, ou não, entidade imune.*

*3.3) Com respeito à extensão e compreensão do termo "aplicações", reportado no mencionado caput do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, a outrora Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, c/c a Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de janeiro de 2002, apontavam que nele - no termo "aplicações" - se subsumiria a espécie enfim remunerada a título de juros sobre o capital próprio. Por outra, o aporte de recursos de entidade de previdência complementar prestado na capitalização de outra pessoa jurídica e assim remunerado com o pagamento de juros sobre o capital próprio seria exemplar de aplicação de "provisões, reservas técnicas e fundos" do Contribuinte que, nessa qualidade, mereceriam o benesse da isenção estatuída no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004. Nesse justo sentido estariam a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 17, de 17 de janeiro de 2003, bem que o Acórdão nº 02.7526, de 23 de dezembro de 2004, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.*

*3.4) A Lei nº 11.053, de 2004, ao revogar a MP nº 2.222, de 2002, manteve o benefício em causa.*

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 79):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAPITALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. INCIDÊNCIA. NORMA ESPECÍFICA (ART. 9º, §§ 2º E 3º, LEI Nº 9.249, 1995) VERSUS NORMA GERAL (ART. 5º, LEI Nº 11.053, DE 2004) AO CRITÉRIO DA NATUREZA DO RENDIMENTO E GANHO PRODUZIDO. HIPÓTESE RESIDUAL DA IMUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ENUNCIADO 730 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.*

*Não é toda e qualquer espécie de aplicação de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar que merecerá o gozo da isenção predicada no art. 5º, caput, da Lei nº 11.053, de 2004, pois a exata aplicação de tais e quaisquer recursos e de tais e quaisquer Contribuintes quando atualizada - dita aplicação - na capitalização de outras pessoas jurídicas produzem rendimentos e ganhos que respondem por juros sobre capital próprio. E essa rubrica, a teor do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249, de 1995, está sujeita à incidência do IRRF, quer como antecipação do devido, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quer como tributação definitiva, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, ou mesmo beneficiário pessoa jurídica tributada de forma nenhuma sob a espécie - imposto de renda - por conta de isenção. Tirante essas hipóteses e para o caso, só mesmo a imunidade versada no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, correria a benefício das entidades fechadas de previdência social privada, afastando a exação em comento. Mas, para tanto, se lhes impõe não exigir contribuição dos seus beneficiários, segundo dispõe o Enunciado 730 da Súmula do STF: "A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários". Tal última circunstância não se verificou no caso.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 89/111, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A meu ver, de certa forma, equivoca-se a decisão recorrida ao considerar que somente as entidades imunes estariam sujeitas à não incidência do IRRF quando do pagamento dos Juros sobre Capital Próprio, senão vejamos.

A Recorrente, conforme devidamente explicado em suas razões, é entidade fechada de previdência social.

Sendo assim, aplica-se a ela o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.053/2004, que dispõe:

*“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”*

Em outros termos, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte nos termos do disposto no artigo 5º contemplou expressamente as entidades de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI.

Esta norma, é norma especial e assim deve ser interpretada, de modo que inaplicável à Recorrente, o disposto no artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/1995, que peço a vênua para transcrever:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

[...]

*§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

Verifica-se, no caso, que a norma contida no disposto no artigo 5º é norma específica e aplica-se à Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer o direito ao crédito requerido pela Recorrente.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

